



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ABORTO RESULTADO DE ESTUPRO OU ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO
ESTUPRO DE VULNERÁVEL:**

UM ESTUDO COMPARATIVO DE SOBREPOSIÇÃO DE JUÍZO DE VALORES DOS
TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ORIENTANDO (A): CLÁUDIA CASTELO BRANCO ARTIAGA KOBAYASHI

ORIENTADOR (A): PROF. (A) DR. (A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2023

CLÁUDIA CASTELO BRANCO ARTIAGA KOBAYASHI

**ABORTO RESULTADO DE ESTUPRO OU ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO
ESTUPRO DE VULNERÁVEL:**

UM ESTUDO COMPARATIVO DE SOBREPOSIÇÃO DE JUÍZO DE VALORES DOS
TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): Dr. (a) Cláudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA-GO
2023

CLÁUDIA CASTELO BRANCO ARTIAGA KOBAYASHI

**ABORTO RESULTADO DE ESTUPRO OU ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO
ESTUPRO DE VULNERÁVEL:**

UM ESTUDO COMPARATIVO DE SOBREPOSIÇÃO DE JUÍZO DE VALORES DOS
TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Data da Defesa: 20 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. (a) Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr (a) Tatiana Takeda Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho

Ao meu marido Márcio Zaccaro Kobayashi, meu pilar, que sempre fez parte de todos os meus sonhos e aos nossos filhos Patrick Artiaga Kobayashi e Mickael Artiaga Kobayashi, o melhor que tenho em mim. Perdoe-me pelos momentos ausentes. Obrigada pela espera paciente e por essa brandura que me acalenta. Amo muito vocês. Ao meu saudoso pai Zilmar de Souza Artiaga (*in memoriam*) presente em alma e coração. À minha mãe Antoniêta Castelo Branco Artiaga, minha torcedora incondicional.

AGRADECIMENTOS

Ao nosso Senhor Jesus Cristo, a quem sempre confiei por me guiar com retidão, paciência e sabedoria.

À minha terna orientadora, profa. Dra. Cláudia Luiz Lourenço, a mais delicada, meiga e atenciosa pessoa, dedico este Trabalho de Conclusão de Curso pela confiança, pelo respeito e cuidado. Obrigada pela amizade, simplicidade e sinceridade. Meu grande carinho e admiração sempre.

Aos colegas com quem tive a honra de conviver a aprender nessa nova etapa. Obrigada pelo carinho.

Especialmente, a minha querida amiga de curso e batalhadora Sheila Fernanda Malaquias, agradeço sempre pela força, companheirismo, tempos dispensados e pela sincera amizade. Obrigada por tudo. Sempre a terei no meu coração, onde nossa amizade será cultivada com muito amor.

A todos os professores desse curso pelas oportunidades de compartilhar, ensinar e orientar com dedicação e maestria.

Obrigada a todos que compartilharam os prazeres e as dificuldades desta bela caminhada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. GRAVIDEZ NA INFÂNCIA E O ACESSO AO ABORTO LEGAL	11
1.1 CONFLITOS DE DIREITOS	12
1.2 ABORTO HUMANITÁRIO COMO CONCESSÃO DO DIREITO À GESTANTE INFANTO-JUVENIL	14
1.2.1 Restrições de acesso ou negativa ao direito do aborto legal	15
1.2.1.1 Revitimização das crianças gestantes	16
1.3 O JULGAMENTO DA ADPF 54	18
2. A PERTINÊNCIA DO PROCEDIMENTO ABORTIVO LEGAL CASO A GRAVIDEZ SEJA DECORRIDA DE ATO INFRACIONAL	20
2.1 DISTINÇÃO DO ATO INFRACIONAL E O CRIME QUANTO A RESPOSTA PENAL	21
2.1.1 A não relativização da tipicidade da conduta diante a vulnerabilidade da vítima	22
2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO A PRÁTICA DO ABORTAMENTO LEGAL DA CRIANÇA GESTANTE .	24
3. O ACIONAMENTO DO ESTADO ATRAVÉS DO SISTEMA JUDICIÁRIO	25
3.1 O POSICIONAMENTOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO DE SEGUNDA INSTÂNCIA	25
3.1.1 Aplicação do Direito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	28
CONCLUSÃO	29
ABSTRACT	32
REFERÊNCIAS	33

LISTAS DE ABREVIações E SIGLAS

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

APGAR: **A**parência, **P**ulso, **G**esticulação, **A**tividade, **R**espiração.

DPEGO: Defensoria Pública do Estado de Goiás

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

RN: recém-nascido

SINAN: Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SUS: Sistema Único de Saúde

**ABORTO RESULTADO DE ESTUPRO OU ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO
ESTUPRO DE VULNERÁVEL:
UM ESTUDO COMPARATIVO DE SOBREPÓSICÃO DE JUÍZO DE VALORES DOS
TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cláudia Artiaga Kobayashi¹

Analisou-se os julgados dos Tribunais de Justiça Estaduais acerca do pedido de autorização do aborto humanitário em crianças ou adolescentes menores de 14 anos de idade, ante a configuração do delito de estupro de vulnerável ou ato infracional análogo, com objetivo de comparar as decisões diante essa exceção legal, quanto as possíveis divergências em face dos requisitos permissivos vulnerabilidade absoluta, irrelevância do consentimento e inexigibilidade de autorização judicial. A pesquisa tratou-se de uma revisão de literatura, baseando-se na observância da dogmática jurídica e no método dedutivo-bibliográfico. As análises jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça apresentaram posicionamentos semelhantes ao do STJ, quanto à aplicação do parâmetro vulnerabilidade absoluta e da irrelevância do consentimento. Porém, foi insuficiente para o provimento dos recursos, pelo decurso do tempo gestacional em três dos cinco acórdãos obtidos. Verificou-se divergências tanto no provimento, independente do período gestacional, quanto aos outros fundamentos da improcedência dos pedidos, dois em razão de ausência dos requisitos constantes do Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez em duas decisões e um por perda de objeto por sentença absolutória do ato infracional análogo ao estupro. A delicadeza da temática resvalou na ponderação dos provimentos entre a correspondência com as expectativas do legislador e o risco à vida e à saúde da gestante inerentes ao período gestacional, que foram imprescindíveis para as decisões, considerando-se a tipicidade do ato, o tempo gestacional e a idade do infante, o que possibilitou conhecer e refletir sobre o direito à implementação do aborto ético nesse grupo etário.

Palavras-chave: Aborto humanitário. Autorização judicial. Divergências.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – e-mail: claudia.artiaga@gmail.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisará os julgados dos Tribunais de Justiça Estaduais acerca do pedido de autorização do aborto humanitário em crianças ou adolescentes menores de 14 anos de idade, diante da configuração do delito de estupro de vulnerável ou ato infracional análogo, com o objetivo de comparar as decisões ante essa exceção legal.

Nesse sentido, seu fulcro será dirigido à avaliação das possíveis divergências em face dos requisitos permissivos do aborto legal, quais sejam, vulnerabilidade absoluta, irrelevância do consentimento e inexigibilidade de autorização judicial, considerando-se a tipicidade do ato (configuração do estupro de vulnerável ou ato infracional análogo), o tempo gestacional e a idade da criança ou adolescente (BRASIL, 2016, 2017b).

São décadas de reivindicações femininas e conquistas dos direitos das mulheres e ainda hoje, superadas as restrições à liberdade sexual e reprodutiva, rediscute-se sobre o respeito a esses direitos humanos. Direitos, cujo reconhecimento pressupõe não só o respeito à liberdade e à autodeterminação, mas o dever do Estado de garantir condições para o seu exercício, por meio de leis e políticas públicas de atenção à violência sexual, especialmente contra meninas e à realização de abortos previstos em lei.

Não bastasse a violência sexual sofrida por crianças ou adolescentes menores de 14 anos, a sociedade civil também compartilha de outra transgressão, a tentativa de impedir o aborto resultado do crime de estupro neste grupo de vulneráveis, a despeito da previsão legal da garantia dos direitos fundamentais e da proteção contra as diferentes formas de violação, tais como a violência sexual, tanto na Constituição Federal brasileira quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Campanhas contra o aborto por grupos religiosos e autoridades políticas e dificuldades de acesso ou negativa à prática de interrupção da gravidez por profissionais de saúde são uma realidade que podem somatizar uma gravidez forçada, muitas vezes de risco à integridade física e à saúde, com um sofrimento psicológico intenso das vítimas.

É o que se tem visto, ultimamente, em noticiários de grande circulação, uma reverberação da revitimização das crianças ou adolescentes gestantes por profissionais de saúde e agentes públicos, a despeito do desejo delas de interromper uma gestação indesejada.

Compreender o aborto legal e humanitário tanto como uma questão de saúde pública em um Estado laico e plural, como de direitos humanos, nos âmbitos sociais, epidemiológicos e jurídicos, fora do contexto de culpabilização e penalização dessa prática de abortamento é conduta fundamental para desnaturalizar e combater mais um tipo de violência contra crianças e adolescentes.

Considerando-se os desafios relacionados ao acesso ao aborto humanitário, a implementação das ações para tal concretização deve ser assegurada, de forma que acionar o Estado através do sistema judiciário é a alternativa encontrada diante da dificuldade de acesso ao direito, evitando-se prolongar o sofrimento e reforçar a violência já sofrida por esse grupo de pessoas, que deve ser tratado como sujeito social de direitos.

Em virtude de tudo isso, a pesquisa, por meio de uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na consulta bibliográfica, no método dedutivo, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema, partirá das seguintes premissas: a) os argumentos científicos, morais, religiosos e a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro poderão levar à necessidade de autorizações judiciais pelos Tribunais de Segunda Instância para o procedimento do aborto ético; b) poderão acontecer decisões diferentes ou divergências sobre a procedência ou não do pedido do aborto legal com mesma causa – estupro de vulnerável ou ato infracional análogo e contrárias à jurisprudência.

Assim, terá como desdobramento do objetivo principal, a discussão da gravidez na infância e o aborto legal, considerando-se as restrições de acesso e a revitimização das crianças e adolescentes gestantes; da pertinência desse tipo de procedimento abortivo, caso a gravidez seja decorrida de estupro de vulnerável ou ato infracional análogo ao estupro de vulnerável; e, por fim, uma análise comparativa dos possíveis argumentos sustentados e pontos controvertidos nas decisões entre os desembargadores dos Tribunais de Justiça, incluindo do Estado de Goiás, entre essas e as dos Tribunais Superiores, no período compreendido entre 2010 e 2022 e anterior à data de vigência da Lei 12.015/2009 (de 1990 a 2000), levando-se em conta a

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54 (ADPF 54/DF).

Nesse diapasão, tendo em vista a manipulação de líderes e autoridades impondo suas convicções pessoais, ao invés da garantia dos direitos da vítima e a disputa institucional e ideológica, a decisão médica sobre a interrupção gestacional ou não por objeção de consciência, tornar-se-á interessante, conveniente e viável realizar esse estudo, de forma a possibilitar o conhecimento e a reflexão sobre os posicionamentos do sistema judiciário de segunda instância, quanto à garantia do direito à implementação do aborto previsto em lei.

1. GRAVIDEZ NA INFÂNCIA E O ACESSO AO ABORTO LEGAL

A gestação na infância e adolescência decorrente de estupro representa um evento indesejado, considerado um importante fator de risco e um elemento desestruturador na vida de meninas (SOUTO *et al.*, 2017, p. 2915).

Uma análise comparativa realizada por Souto *et al.* (2017, p. 2914) baseada na integração dos dados de notificação de estupro no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e nascimentos de crianças de mães até 13 anos, no período entre 2011-2015, evidenciou as repercussões dessa violência sexual durante a gravidez e complicações no parto e nascimento, dentre elas: consultas pré-natais tardias e um número menor delas; baixo peso dos recém-nascidos (RN) ao nascer; escores de primeiro minuto de APGAR (escala que avalia as condições de vitalidade do RN atribuída a Virgínia Apgar) mais fracos do que os das mães sem a notificação de estupro.

Outras consequências são a tentativa de interromper a gravidez por quaisquer meios ou medicamentos, complicações obstétricas durante o parto, inclusive cirurgia cesariana de urgência, nascimento prematuro, infecções de transmissão vertical ou placentária, que são também situações que aumentam tanto o risco da gestação de adolescentes menores que 16 anos de idade e decorrente do abuso/estupro, quanto do recém-nascido ou lactente até o primeiro ano de vida (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2019).

Reproduz-se uma situação de vulnerabilidade e risco para a mãe e o recém-nascido, aumentando os índices dos diversos problemas de saúde na gravidez precoce, como variados tipos de transtornos mentais, como ansiedade, estresse pós-traumático, depressão e doenças sexualmente transmissíveis (KHADR *et al.*, 2018, p. 660).

Portanto, a violência quando não interrompida pode gerar doença, morte ou consequências físicas ou emocionais que acompanharão a vítima durante toda a sua vida (SOUTO *et al.*, 2017, p. 2915).

Tendo em vista as implicações que a gestação pode causar a si própria, no tocante aos riscos psicológicos, físicos e sociais e o entendimento legal de que a menor gestante tem o direito de interromper a gravidez em caso de estupro, nos

termos do Artigo 128, II, do Código Penal, tal direito deve ser respeitado (BRASIL, 1940).

O aborto, definido pelo Ministério da Saúde como a interrupção da gravidez antes das 22 semanas de gestação, ou em que o feto pese menos que 500 g é um ato permitido pela legislação penal, como uma exceção legal (BRASIL, 2014, p. 29).

Portanto, tratando-se de violência sexual, o Código Penal permite o aborto sem impor qualquer limitação de semanas da gravidez e sem exigir autorização judicial.

Nesse caso, independe de requisitos, exceto autorização dos representantes legais e não há necessidade de justificação da prática do ato, já que o estupro já o autoriza, pois está claramente previsto em lei (NUCCI, 2014, p. 526).

O problema é que ainda que a Lei Penal garanta a interrupção segura da gravidez resultado de estupro, hipótese de excludente de ilicitude, alguns agentes sociais têm colocado seus valores acima de tudo, culpabilizando a vítima, de forma a impedir que o aborto se execute.

1.1 CONFLITOS DE DIREITOS

Conforme ensina Nucci (2014, p. 525), “Nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida. Por isso, é perfeitamente admissível o aborto em circunstâncias excepcionais, para preservar a vida digna da mãe”. Assim, uma dessas situações inclui o fato previsto no Código Penal Brasileiro, artigo 217-A, onde está tipificado uma das formas de abuso sexual infantil, o estupro de vulnerável, do qual resulta em gravidez precoce (BRASIL, 1940).

Nucci (2014, p. 525) também elucida que a vida digna da mãe é objeto de proteção: “Em nome da dignidade da pessoa humana, no caso a da mulher que foi violentada, o direito permite que pereça a vida do feto ou embrião. São dois valores fundamentais, mas é mais indicado preservar aquele já existente (art. 128, II, CP)”.

Sendo assim, diante a dualidade de direitos, de um lado o da dignidade humana como subsídio para a prática do aborto e do outro lado, o direito à vida do

feto, é possível a prática de aborto em caso de gravidez decorrente do crime de estupro de vulnerável, como exceção legal.

Da mesma maneira, sendo um direito, a mulher violentada não deve suportar uma gravidez decorrente de um crime de estupro e os danos psicológicos dele advindos, tal como infere Capez (2012, p. 143): “O Estado não pode obrigar a mulher a gerar um filho que é fruto de um coito vagínico violento, dado os danos maiores, em especial psicológicos, que isso pode acarretar.”

Logo, a criminalização fere o direito reprodutivo da mulher e sendo um direito fundamental, não pode o Estado obrigá-la a manter uma gestação indesejada. Ainda mais, quando se exige prioridade absoluta à salvaguarda de vários direitos de crianças, adolescentes e jovens, em que há um dever da família, da sociedade e do Estado de protegê-los, tal qual previsto no dispositivo constitucional (Artigo 227) (BRASIL, 1988). Assim, o aborto é um meio de diminuir o sofrimento psíquico enfrentado por gestantes crianças e adolescentes, bem como protegê-las (NASCIMENTO *et al.*, 2021 a, p. 65).

Por outro lado, tratando-se de uma excludente de ilicitude a autorização do aborto resultado de estupro (doutrinariamente denominado aborto sentimental, humanitário ou ético), com consentimento da gestante ou do seu representante legal, se incapaz e, embora seja prescindível a condenação ou processo pelo delito de estupro, bastando o registro de um boletim de ocorrência e a apresentação do documento ao médico, que não necessita da autorização judicial (NUCCI, 2014, p. 526), há um conflito entre direitos.

Assim, segundo Lima (2012, p. 66), “entre o direito à vida e à liberdade de autonomia reprodutiva da mulher que sofreu a violência sexual, o legislador optou por preservar a liberdade de autonomia reprodutiva”.

Nesse sentido, os direitos humanos (direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária) são assegurados à criança, ao adolescente e ao jovem na Carta Magna (BRASIL, 1988) e na Lei 8.069/90 – O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). E para sua implementação torna-se imprescindível o reconhecimento da dignidade intrínseca da pessoa humana, sem discriminação por qualquer tipo de julgamento moral (EGRY, 2021, p. 50).

À vista disso, o direito ao aborto legal decorrente de estupro é considerado como um dos direitos humanos, o qual está regulamentado no Código Penal Brasileiro. Além de direito, é uma necessidade que requer satisfação imediata.

1.2 ABORTO HUMANITÁRIO COMO CONCESSÃO DO DIREITO À GESTANTE INFANTO-JUVENIL

O aborto humanitário é a interrupção da gravidez, de forma voluntária, em decorrência da violência sexual. Excepcionalmente, tem-se uma das hipóteses legais de exclusão da ilicitude no artigo 128, inciso II do Código Penal: “Não se pune o aborto praticado por médico: [...] II — se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal” (BRASIL, 1940).

O Douto doutrinador Mirabete (2021, p. 102) ensina:

Pelo inciso II do art. 128 está autorizado o aborto sentimental (ou ético, ou humanitário), que é aquele que pode ser praticado por ter a gravidez resultado de estupro. Tem-se entendido que, no caso, há, também, estado de necessidade ou causa de não exigibilidade de outra conduta. Justifica-se a norma permissiva porque a mulher não deve ficar obrigada a cuidar de um filho resultante de coito violento, não desejado. Além disso, frequentemente o autor do estupro é uma pessoa degenerada, anormal, podendo ocorrer problemas ligados à hereditariedade.

Portanto, é permitido o aborto humanitário, uma concessão do direito à gestante.

No que tange à ofendida enquanto gestante pré-adolescente, há presunção absoluta de violência, pois tratando-se de crime de estupro de vulnerável, toda pessoa menor de 14 anos que tiver qualquer tipo de relação sexual, seja de forma consentida ou não, terá sofrido a prática criminosa tipificada no artigo 217-A, do Código Penal, autorizando-se o aborto (BRASIL, 1940).

Não obstante, a aplicação prática da interrupção da gravidez de vítima menor de 14 anos apresenta divergências. A controvérsia pública é notória e engloba

não só a recusa médica pela realização do procedimento, como julgamentos inoportunos por parte da sociedade, incluindo atores religiosos e políticos (NASCIMENTO *et al.*, 2021 a, p. 65).

1.2.1 Restrições de acesso ou negativa ao direito do aborto legal

Na prática, embora o Sistema Único de Saúde (SUS) do Brasil ofereça serviço de aborto legal, esse direito nem sempre é garantido, pois o processo, além de extremamente burocrático e lento, perpetua a discriminação e a ideia de criminalização da mulher tornando cada vez mais difícil a sua adesão aos meios legais para o abortamento (TEIXEIRA; SILVA, 2016, p. 77).

Muitos são os motivos que fazem uma criança ou adolescente não ter acesso ao seu direito de aborto perante um estupro, que está assegurado no inciso II do artigo 128 do Código Penal. Um deles refere-se ao sujeito ativo, o abusador, que normalmente pertence ao círculo familiar do infante, deixando a vítima sem condições de agir, já que essas crianças são frequentemente ameaçadas por um autor que é membro da sua família (FORNARI *et.al.* 2022, p. 7). O outro é a capacidade de entendimento de uma relação sexual por uma criança de até 14 anos e, conseqüentemente, de compreender o que é contrário à sua vontade (PLAT *et al.*, 2018, p. 1020, 1027)

Somado a esses, há o silenciamento da criança, a revitimização pelos profissionais e agentes públicos, a desvalorização inicial do seu desejo de interromper a gestação e a culpabilização pelo aborto (FORNARI *et.al.* 2022, p. 5).

Além da violência institucional, praticada por serviços de saúde, onde médicos se negam a fazer o aborto, existem as entidades religiosas e outros contrários ao abortamento que possuem discursos com conteúdo ideológico fortemente essencialista e concepções pessoais de preservação da vida do conceito, tornando a concretização do aborto extremamente complexa e violenta (EGRY *et al.*, 2021, p. 48).

Fornari *et al.* (2022, p. 4), em um estudo das perspectivas ideológicas dos discursos oficiais em relação à violência sexual, à gravidez na infância e ao acesso

ao aborto legal, a partir de um caso brasileiro registrado e amplamente discutido na mídia brasileira, identificaram um posicionamento contrário ao aborto manifestado por uma parcela dos profissionais da rede intersetorial e dos agentes públicos, influenciado por uma perspectiva ideológica alicerçada no fundamentalismo religioso, motivo do cerceamento dos direitos garantidos legalmente.

A insegurança por parte dos profissionais e a alegação de objeção de consciência, especialmente da saúde, devido os preceitos morais, éticos e culturais altamente difundidos na sociedade e a religião têm propiciado retardamento do processo de interrupção da gravidez ou sua manutenção, o que pode refletir em um prolongamento do sofrimento em crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, lado mais frágil da realidade (EGRY, 2021, p. 51).

Assim, vários obstáculos estruturais e organizacionais dificultam o acesso ao aborto, levando àquelas que o necessitam a percorrerem um trajeto com entraves, sem garantia da efetivação desse direito (EGRY, 2021, p. 50).

São inúmeras as barreiras políticas (criminalização, tempos de espera obrigatórios, exigência de aprovação por outras pessoas, como parceiros, membros da família ou instituições, além de limites sobre o período de gravidez em que um aborto pode ocorrer), que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2022), podem levar a atrasos críticos no acesso ao tratamento e colocar as meninas em alto risco de se submeterem a aborto inseguro, tornando-as expostas à estigmatização e complicações de saúde, além de se afastarem das escolas e do trabalho.

1.2.1.1 Revitimização das crianças gestantes

Há um grande caminho de peregrinação da gestante para a realização do procedimento de aborto, permitido por lei, tendo que ser submetida a processos judiciais, algumas vezes sem êxito. Desse modo, no trajeto que percorre da constatação da existência de gravidez indesejada oriunda de estupro até a realização do procedimento, constam fases que vivificam a vítima ao gestar por tanto tempo um feto que lhe causa abalos psicológicos, causando-lhe mais danos em uma contínua revitimização (DA COSTA, 2022, p. 2, 17).

Uma divulgação institucional da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEGO) (2022, p. 26) “O Caderno de Orientações aos Profissionais da Educação para a Prevenção e Atendimento dos Casos de Violências Sexuais contra Crianças e Adolescentes” define a revitimização como

discurso ou práticas institucionais que submetem crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levam as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem, tornando o acolhimento algo doloroso.

Nesse sentido, a garantia de escuta e colheita de depoimentos de crianças e adolescentes no caso de violência está prevista na Lei n. 13. 431/2017, regulamentada pelo Decreto n. 9.603/2018, que altera a Lei nº 8069/1990 (ECA), trazendo sistemáticas e mecanismos de evitar que essas vítimas revivam os momentos traumáticos sofridos e possam ser atendidas com qualidade e dignidade pelos órgãos da rede de proteção (BRASIL, 2017 a).

A despeito da referida Lei da Escuta Protegida, percebe-se que ainda há um despreparo dos atores nesse processo, quanto ao respeito às suas principais garantias, principalmente no que se refere à escuta por procedimento especial – escuta especializada ou depoimento especial e cautela que evite revivência reiterada da situação de violência.

Relatar incontáveis vezes o trauma sofrido pela criança e adolescente traduz a incapacidade da sociedade para lidar com essa situação. A exposição midiática de casos de crianças com menos de 14 anos que, após sofrer violência sexual e com gravidez adiantada, demandando celeridade quanto ao aborto legal tem demonstrado o quanto o conservadorismo social impacta negativamente o alcance desse direito. É o que se tem observado ultimamente. São fatos com repercussões nacionais, marcados pela presença de grupo de pessoas às portas do hospital onde se encontra a gestante, protestando contra a realização do aborto (GONÇALVES, 2020; ZYLBERKAN, 2020).

Da mesma forma, a revitimização se escancara no próprio Poder Judiciário, com posturas questionáveis, quando é desrespeitado o direito da criança de ter considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de receber tratamento digno, ao frustrar um procedimento que deveria ser especial (Escuta

Especializada ou Depoimento Especial), por profissional capacitado e em linguagem compatível com o seu desenvolvimento (DORNELAS, BRITO; 2022).

Ademais, a Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020 (BRASIL, PORTARIA Nº 2561/2020), que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao obrigar a comunicação do crime sexual à autoridade policial pelos médicos e demais profissionais de saúde permite a ruptura do sigilo médico, e, conseqüentemente, pode dificultar o acesso ao aborto legal e os cuidados em saúde em geral.

Segundo Nascimento (2021 b, p. 7), a Portaria do Ministério da Saúde fere preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade da mulher, integrante naquele, uma vez que esse ato normativo continua com obrigações e constrangimentos às mulheres por um direito que é seu garantido por lei.

Mesmo em presença de uma lei que regulamenta o procedimento para ser realizado no âmbito do SUS, autorizando o médico a realizar o aborto, a menina, gestante, diante da possibilidade de uma negativa, ainda terá que se submeter a um processo judicial, para ter seu direito concretizado, tornando-se novamente, vítima (DA COSTA, 2022, p. 12).

1.3 O JULGAMENTO DA ADPF 54

Sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos constitucionais à privacidade, à autodeterminação, à integridade física, psicológica, moral e à saúde (art. 1º, III e art. 5º, X, Constituição Federal) da mulher, tem-se, de maneira análoga, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54/DF, do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, que baseou-se em argumentos como a laicidade do Estado, a liberdade sexual e reprodutiva da mulher e o caráter não absoluto do direito à vida, tratando como inconstitucional a interpretação segundo a qual configura crime a interrupção de gravidez de feto anencéfalo (BRASIL, 2012a).

Desse modo, a ADPF-54 (BRASIL, 2012a), que autoriza a antecipação de parto de anencéfalo, salientou que a falta de expectativa de vida nos casos de anencefalia não faria da interrupção uma prática de abortamento. Dessa maneira, o aborto eugênico, relacionados aos casos de anencéfalos, em decisão proferida pelo STF foi autorizado, sendo considerado mais uma hipótese de aborto legal ou permitido. Para tanto, o julgamento da ação remeteu-se aos dispositivos penais: artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, da Legislação Penal.

Dentre os argumentos do Ministro relator do processo Marco Aurélio, para a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, foram levantados a incidência nas exceções do Código Penal, paralização dos artigos referidos pelo princípio da dignidade humana e a violação dos direitos da mulher pela criminalização (BRASIL, 2012a).

Além desses, outros fundamentos foram equiparados à gravidez decorrente de estupro, como a autonomia da gestante em escolher interromper a gravidez ou continuar. Nesse caso, serviram de justificativas para julgar procedente a retrocitada ação a ponderação de valores pela falta de interesse de defender o direito do feto contra o direito da mulher diante dúvida sobre os direitos do primeiro e ausência de dúvida sobre o da gestante, acatando a proporcionalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2012a).

Na mesma linha, o julgamento da ADPF-54 considerou que o bem jurídico é a saúde da mulher, ficando a seu cargo a opção ou não pelo aborto. Ainda, reconheceu o abalo psíquico e a dor da gestante como bens jurídicos a tutelar, comparando mais uma vez o aborto de anencéfalo à exclusão de punibilidade do aborto na gravidez decorrente de estupro. Mesmas justificativas autorizadas do aborto humanitário ou sentimental.

Por outro lado, o julgamento no Supremo Tribunal Federal do aborto de anencéfalo, trouxe à tona a afirmação do Ministro Ricardo Lewandowski, ao negar a ação ADPF-54 ser contemplada pela lei: “Quando a lei é clara, não há espaço para interpretação. Ao STF só cabe o papel de legislador negativo, isto é, retirar da lei as normas que contrariam o texto magno” (BRASIL, 2012a).

Nesse âmbito, se o aborto humanitário está contemplado na Lei Penal, é incontestado o direito da criança gestante ao ato, conforme o próprio julgamento da

ADPF-54, fundamentado no princípio da ponderação da garantia de que o interesse da mulher deve preceder o do feto inviável.

Pode-se verificar no acórdão, em votos de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, que houve recusa de argumentos referentes à autonomia da mulher, exceto no caso de estupro, posicionamento que reforça a exceção legal para o aborto sentimental.

Portanto, a vontade da vítima grávida menor de 14 anos, sempre deve prevalecer, pois seu direito está estabelecido na lei, que lhe confere a possibilidade de optar pela interrupção ou não da gravidez, em decorrência do estupro, levando em conta os profundos efeitos físicos e mentais aos quais se submeteria a criança no prosseguimento da gestação (NASCIMENTO *et al.*, 2021 a, p. 65).

2. A PERTINÊNCIA DO PROCEDIMENTO ABORTIVO LEGAL CASO A GRAVIDEZ SEJA DECORRIDA DE ATO INFRACIONAL

A configuração do ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, assim considerado o ato sexual consentido entre menores de 14 anos de idade, por haver presunção absoluta de violência, previsto no artigo 217-A, do Código Penal, também permite a autorização do aborto, haja vista ser a vulnerabilidade da vítima elemento definidor da caracterização do delito (BRASIL, 2016).

A Súmula 593, do Superior Tribunal de Justiça reitera o entendimento sobre a vulnerabilidade de caráter absoluto.

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (SÚMULA 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Portanto, diante de uma gravidez resultado de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, o procedimento abortivo também está legalmente autorizado, pois a prática dessa espécie de aborto (sentimental) não é considerada punível e sequer necessita de autorização judicial, tampouco depende de condenação ou

processo referente ao crime de estupro, pois “O importante é o fato e não o autor do fato”, como aduz Nucci (2017, p. 470).

Contudo, Souza (2017, p. 56) aponta um problema na análise do dispositivo penal retrocitado, ao condenar os menores de quatorze anos a não manterem nenhum tipo de relação sexual, incluindo toques e carícias, na medida em que qualquer ato libidinoso passa a ser considerado estupro de vulnerável.

Segundo a autora, no caso de uma relação consentida entre adolescente, “a modificação legislativa traz lacunas diante da possibilidade de ocorrência de estupro bilateral, por exemplo, na situação de carícias sexuais entre dois adolescentes”.

Assim, a gravidez na infância e na adolescência é um assunto controverso. É preciso pesar aspectos como a idade da criança ou da adolescente gestante, o início da atividade sexual, consentimento e a idade do pai da criança, para uma caracterização mais confiável da violência e para a proposta de políticas públicas para enfrentar o problema.

2.1 DISTINÇÃO DO ATO INFRACIONAL E O CRIME QUANTO A RESPOSTA PENAL

A Lei Nº 8069/1990, Artigo 2º, ao definir adolescentes como pessoas com idade entre 12 e 18 anos, posiciona o adolescente menor de 14 anos como sujeito à aplicação de medidas socioeducativas ao praticar ato infracional (BRASIL, 1990).

O ECA, no Artigo 103, define como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990). Logo, para configuração do ato infracional são necessários os mesmos requisitos do crime (o ato típico, antijurídico e culpável), ou seja, adolescentes autores de ato infracional cometem conduta análoga, já que são considerados penalmente inimputáveis, estando sujeitos às medidas socioeducativas (CHAVES; FURTADO, 2018, p. 140).

Portanto, pratica ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável o adolescente que mantém conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Nesse sentido, sendo o tipo penal de natureza absoluta, o ato sexual entre adolescentes em idade próxima, dentro de um relacionamento amoroso reconhecido pelos pais ou entre dois adolescentes menores de quatorze anos deve ser criminalizado, já que não se admite a análise das particularidades do caso concreto. Assim, os adolescentes responderiam por ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, nos termos do ECA (CHAVES; FURTADO, 2018, p. 137).

1.3.1 A não relativização da tipicidade da conduta diante a vulnerabilidade da vítima

O artigo 217-A, da Lei Penal, avocado pela Lei 12.015/2009, referente ao delito de estupro de vulnerável no tocante aos menores de quatorze anos, trouxe a premissa legal para presunção de vulnerabilidade *juris et de jure*, sem admissão de prova em contrário, invalidando o consentimento dos menores dessa faixa etária. Essa literalidade da lei, com a prevalência da presunção absoluta de vulnerabilidade é acatada pelos Tribunais Superiores, reiterada, inclusive com a Súmula nº 593 do STJ (OLIVEIRA, 2020, p.706; BRASIL, 2017b).

Assim, independente da aquiescência, tratando-se de uma vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos e da irrelevância da sua capacidade de consentir, não é possível a relativização da tipicidade da conduta, tal como prevista no artigo 217-A, § 5ª, do Código Penal, com a alteração pela Lei 13.718/18, que determinou como critério objetivo a idade do ofendido (BARROS, MUNIZ, CURY, 2022, p. 285).

Salienta-se, o parâmetro da vulnerabilidade não pode ser aplicado em todos os casos, mas ao menor de quatorze anos vulnerável (CHAVES; FURTADO, 2018, p. 139).

Nesse caso, espera-se que os Tribunais Estaduais, com a finalidade de proteger esses menores entendam a situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima de ato sexual, em idade infanto-juvenil (GRECO, 2017, p. 1186). Tal como é a posição da jurisprudência da Corte Superior.

Furtado (2018, p. 36) ressalta que as leis e normas sociais criminalizam os atos sexuais contra crianças e adolescentes (particularmente contra os menores de 14 anos) em relação a outros adultos, não relativamente aos adolescentes entre si, quando sua ocorrência é consentida.

A configuração de vulnerabilidade, segundo alguns doutrinadores, deve ser compreendida de forma restrita e casuisticamente, tendo como essência a fragilidade e a incapacidade física ou mental da vítima, na situação concreta, para consentir com a prática do ato sexual, dado o acentuado desenvolvimento dos meios de comunicação e a propagação de informações (NUCCI *et al.*, 2010, p. 9).

Esse posicionamento de forma diversa é o que se depreende de alguns Tribunais de Justiça Estaduais, como do Estado de Goiás, cujo entendimento foi a relativização da conduta dos adolescentes em razão da proximidade etária, reconhecendo a liberdade deles em consentir com o ato, portanto, a atipicidade da conduta.

HABEAS CORPUS Nº 5462849.02.2018.8.09.0000 2ª CÂMARA CRIMINAL COMARCA: LUZIÂNIA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE: PEDRO HENRIQUE MARQUES VIDAL RELATORA: Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS ENTRE ADOLESCENTE DE 14 E 13 ANOS DE IDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. A par de considerar que o STJ, de modo claro e absoluto, considera os menores de 14 (quatorze) anos não dotados de autodiscernimento suficiente para decidir sobre seus atos sexuais, não sendo possível excluí-los da definição de vulneráveis, mesmo que haja consentimento, no presente caso, relações sexuais praticadas por dois adolescentes de 14 e 13 anos respectivamente, não estamos diante de um quadro de exploração sexual de adolescente. Ademais, a análise não permite extrair elementos de convicção aptos a justificar a aplicação de medida socioeducativa ao representado, razão pela qual, autorizado está o reconhecimento de atipicidade da conduta, o que conduz ao trancamento do presente processo de apuração de ato infracional, porquanto entendo que tal processo não apresenta utilidade e representa um constrangimento demasiado ao paciente, um adolescente de apenas 14 (quatorze) anos de idade, que seria pressionado meses a fio, tratado como réu, em um processo que, ao final, certamente seria absolvido. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, DETERMINANDO-SE O TRANCAMENTO DO RESPECTIVO PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. (*Habeas corpus*. 5462849.02.2018.8.09.0000. Tribunal de Justiça de Goiás. 2ª Câmara Criminal. Relatora Desembargadora CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Publicado em 22/10/2018).

Estefam (2018, p. 662) explica que em razão da possibilidade de indivíduos que, apesar de não terem atingido quatorze anos de idade, ter consciência e maturidade sexual, o conceito de vulnerabilidade não pode ser absoluto, admitindo prova em contrário, notadamente quando se tratar de adolescentes, pessoas com 12 anos já completados, conforme conceito no ECA.

Segundo Oliveira (2020, p. 712), embora seja a dignidade sexual o bem jurídico protegido pelo artigo 217-A do Código Penal, em uma relação sexual

validamente consentida, não há ofensa ou perigo ao mesmo, uma vez que o menor de quatorze anos tem aptidão para consentir.

Nesse prisma, Nucci (2014, p. 696) explica que o conceito de vulnerabilidade há de ter conotação relativa, analisando-se o caso concreto quando se cuidar de adolescentes, e teor absoluto, no que concerne às crianças (indivíduos de até 12 anos incompletos).

Desse modo, acresce Estefam *apud* Oliveira (2020, p. 713), que a adoção do critério rígido quanto ao conceito de vulnerabilidade absoluta importa em injustiça, logo, implica em penalizar relações sexuais consentidas, o que, por conseguinte, fere o princípio da dignidade humana.

2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO A PRÁTICA DO ABORTAMENTO LEGAL DA CRIANÇA GESTANTE

A não implementação da legislação no que tange à prática do atendimento da criança ou adolescente gestante e seu acesso ao aborto legal, pode refletir na continuidade à gestação, busca por serviços clandestinos para realizar o abortamento ou mortalidade materna (FORNARI *et al.*, 2022, p. 2).

A descontinuidade ou a completa ausência da oferta do serviço de interrupção legal de gravidez pode gerar a realização do procedimento médico não seguro, feito de forma incorreta, em clínicas clandestinas, ocasionando prejuízos para a saúde e a vida da gestante (LEONI, 2019, p. 650).

Uma das consequências negativas de origem psicológica e clínica que a gestação secundária ao estupro pode ocasionar é a revitimização durante o trabalho de parto, uma clara violência obstétrica, revivendo o que passou durante a agressão sexual (CONCEIÇÃO *et al.*, 2021, p. 672).

Desse modo, viola-se o direito à integridade física, por meio das transformações, riscos e consequências da gestação e psíquica da mulher, no que se refere ao assentimento de uma obrigação para toda a vida com outro ser não desejado.

Além disso, há um reflexo bastante negativo ao erário público, em função de internações no SUS, decorrentes do aborto inseguro, para tratar complicações de procedimentos pós aborto (ZACARIAS; CUNHA, 2022, p. 9).

3. O ACIONAMENTO DO ESTADO ATRAVÉS DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Diante a relutância de muitos profissionais de saúde em realizar o aborto legalmente permitido por objeção de consciência e em razão do Código de Ética Médica que lhes dá o direito de não o realizar, as pacientes ou seus representantes legais acabam ingressando com o pedido de autorização judicial para o procedimento, de forma a lhes assegurar a tutela judicial do seu direito (GIACOMOLLI, 2001, p. 3).

O pedido de interrupção da gravidez é baseado na configuração do estupro ou ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência, conforme entendimento do STF (BRASIL, 2008). Logo, se a relação sexual é com menor de 14 anos, se houver gravidez, deve-se autorizar o aborto (NUCCI, 2014, p. 526).

No tocante às menores de 14 anos, a Suprema Corte orienta-se pela lei penal, a qual considera que, pela tenra idade, tais indivíduos ainda não possuem maturidade sexual ou desenvolvimento mental completo para consentir com a prática do ato sexual, considerando-os, assim, vulneráveis, com base no critério etário (NUCCI *et al.* 2010, p. 9).

À vista disso, a pretensão de autorização judicial é excepcional, plausível, respaldada no ordenamento legal, por meio do qual o juiz fundamenta-se nas cautelas probatórias e na apreciação global dos bens jurídicos protegidos, podendo deferir ou não o pedido da prática de aborto sentimental na pessoa menor de 14 anos, vítima de estupro (GIACOMOLLI, 2001, p. 4).

3. 1 O POSICIONAMENTOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Segundo depreende-se dessa revisão de literatura pertinente a temática, por meio de análises jurisprudenciais realizadas na Revista dos Tribunais *On Line* e

site do Jusbrasil, os julgados dos Tribunais de Justiça (um entre os 940 referentes aos termos autorização judicial aborto; aborto em menor grávida por estupro; aborto humanitário em menor de 14 anos; aborto em menor grávida por ato infracional; aborto humanitário; estupro, e quatro entre as 893 expressões, como aborto ético e aborto em criança por estupro), seguem a mesma linha de entendimento dos Tribunais Superiores.

São julgamentos do TJMG (Apelação 11.853/9 - 1.^a Câmara – Relator Des. Gudesteu Biber. J. 10/8/1993), do TJCE (Apelação cível 6720208060001. Relator Emanuel Leite Albuquerque. J. 31/08/2020), TJRS (Agravo de Instrumento 79.2019.8.21.7000. 7.^a Câmara cível. Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves. J. 31/072019), TJRJ (Apelação 2008.001.63081. Décima sétima Câmara Cível. Relator Des. Elton Martinez Carvalho Leme. J. 10/12/2008), TJMG (Habeas Corpus 1.0000.21.200.867.6/000. 8.^a Câmara Cível. Relatora Des. Angela de Lourdes Rodrigues. J. 09/02/2022). Todos os cinco referem-se ao pedido de aborto em crianças menores de 14 anos, quatro além do primeiro trimestre de gestação (14 a 20 semanas).

Assim, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016), o pedido de interrupção da gravidez em menor de 14 anos está fundamentado nas complicações geradas à saúde da jovem e na configuração do estupro de vulnerável ou ato infracional análogo, dada a vulnerabilidade *juris et de jure*.

Entretanto, embora a Corte brasileira tenha considerado a vulnerabilidade absoluta da vítima e a configuração da presunção da violência em decorrência do estupro de vulnerável ou ato infracional análogo praticado pelo agente adolescente, tal circunstância que, por si só, permitiria a autorização do procedimento, não foi suficiente para o conhecimento dos recursos, devido a idade gestacional avançada das adolescentes.

Nesse sentido, nos três primeiros Tribunais de segunda instância, a autorização foi negada em razão do período avançado de gravidez, superior aos três primeiros meses gestacionais – 12 semanas – o prazo razoável para a realização do procedimento, pela possibilidade de a intervenção médica implicar riscos maiores à vida da gestante. Segundo os acórdãos, houve a perda do objeto pelo decurso do tempo de gestação, o que implicaria não mais em aborto, mas em procedimento de antecipação do parto. Tal qual o posicionamento do STJ.

Importante ressaltar que são posicionamentos, a princípio, alinhados ao dispositivo penal alterado pela Lei 12.015/2009, no que se refere à configuração do estupro de vulnerável e acatados pelos Tribunais Superiores, reiterados, inclusive com a Súmula nº 593 do STJ, nos quais está presente a autorização para o aborto enquanto medida de profilaxia sentimental nos casos de estupro de vulnerável ou ato infracional análogo.

Ou seja, tratando-se de delito de estupro de vulnerável ou fato análogo, o parâmetro da vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos e da irrelevância da sua capacidade de consentir foi aplicado, caracterizando a tipicidade da conduta, que, a priori, é autorizadora do aborto.

Além do decurso do tempo de gestação, dois desses recursos (apelação do TJCE e agravo de instrumento do TJRS) também foram desprovidos em razão de ausência dos requisitos constantes do Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, entre eles a ausência de boletim de ocorrência, falta de consentimento dos representantes legais e indeferimento do procedimento pela equipe médica. O último relativo à avaliação do período gestacional, fundamento dos indeferimentos.

Houve provimento do recurso no quarto acórdão (TJ RJ), cuja autorização baseou-se na ausência de conflito entre o comando que autoriza excepcionalmente o aborto e a Constituição Federal, e direito à vida, à saúde física e psicológica, à dignidade da pessoa humana e à autonomia da vontade da gestante. Talvez por se referir a uma menor de 12 anos com gestação recente.

Quatro julgados, embora com respaldo no artigo 128, inciso II, do Código Penal, não se referiram ao assentimento de aborto resultado de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável.

Apenas um (*Habeas corpus*) dentre os cinco recursos tratava deste delito e o pedido de autorização para o procedimento legal do aborto foi julgado prejudicado por perda de seu objeto, haja vista que houve sentença de absolvição nos autos que apuravam a prática de ato infracional análogo ao crime de estupro e ausência de demonstração de grave risco à vida da gestante, uma menor de 12 anos de idade, com 14 semanas de gestação.

Este posicionamento é favorável ao entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a vulnerabilidade da vítima deve ser avaliada apenas pelo critério presumido de forma objetiva (idade menor que 14 anos). Assim,

configurada a figura do estupro de vulnerável, presumida a violência, é prevista a decisão da Corte local pela viabilidade do deferimento do pedido, quando existir.

Lado outro, cuidando-se de adolescente maior de 12 anos, no tocante à prova de plena capacidade de entendimento da relação sexual, sem ocorrência de violência ou grave ameaça, o fato pode ser considerado atípico (NUCCI, 2014, p. 696), e, diante a relativização da vulnerabilidade, o que culminou na absolvição do menor infrator, o procedimento do aborto não foi autorizado.

Julgado coincidente à doutrina defensora da relativização da vulnerabilidade da vítima no caso concreto, porém, dissonante à Lei penal e às Súmulas dos Tribunais Superiores, que interpretam o critério etário de forma absoluta, não permitindo a verificação de outras circunstâncias presentes no caso concreto, possibilitando aos adolescentes responderem por ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, no intuito de evitar a impunidade do agressor ou mesmo a desqualificação da vítima (CHAVES; FURTADO, 2018, p. 145).

Assim, diante o ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, presente a tipicidade do fato, tem-se a realização do aborto resultado do estupro de vulnerável uma conduta legítima.

3.1.1 Aplicação do Direito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

De forma semelhante a alguns Estados brasileiros, nenhum julgado com o conteúdo decisório referente ao aborto sentimental decorrente do ato ilícito – estupro de vulnerável ou ato infracional análogo foi obtido no Tribunal de Justiça de Goiás, dentre os 940 julgados obtidos em pesquisas na Revista dos Tribunais (termos usados: autorização judicial aborto; aborto em menor grávida por estupro; aborto humanitário em menor de 14 anos; aborto em menor grávida por ato infracional; aborto humanitário) e 893 jurisprudências consultadas no *site* do Jusbrasil (com palavras chaves: aborto ético e aborto em criança por estupro).

CONCLUSÃO

Em suma, percebe-se que praticamente não há decisões quanto à autorização judicial de interrupção de gravidez diante da exceção legal exposta. É provável que isso se deva à legitimidade do procedimento, já que o Código Penal brasileiro prevê como causa excludente de ilicitude o aborto ético, humanitário ou sentimental.

Portanto, tratando-se de gravidez resultado de estupro ou ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, o aborto é um direito garantido e amparado pela legislação, bastando o consentimento da gestante ou o de seu representante legal e ser praticado por médico, logo, não há exigibilidade de decisão judicial autorizando a interrupção da gestação. A prática é lícita e independe de outorga judicial.

Porém, o pedido de aborto legal pode ser decorrente de recusa médica a realizar o procedimento abortivo, por objeção de sua consciência e na ausência de outro profissional que o faça (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010; BRASIL, 2012 b, p. 75).

Sendo assim, provocar a jurisdição para obter um pronunciamento judicial que autorize a interrupção de gravidez é um direito da gestante, nos termos do Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Apesar de entre os cinco pedidos de autorização do aborto legal, apenas um tinha como causa ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, verificou-se divergências dos Tribunais quanto aos fundamentos da improcedência do pedido.

A maioria deles negou provimento em função da gestação avançada, além dos três meses, e em um deles teve recurso conhecido e provido, independente do estágio de gravidez.

Contudo, em encontro do posicionamento do STJ quanto à vulnerabilidade da vítima enquanto elemento definidor para a caracterização do delito.

Nada obstante, o Tribunal Superior possui posicionamento firme no que se refere à não exclusão da ocorrência do ato infracional análogo ao caso de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal), pelo fato de ser o agente um adolescente e, em face da presunção de violência, esta, por si só, permitiria a autorização do procedimento.

Ainda assim, um elemento dissonante em uma das decisões dos Tribunais de segunda instância foi relevante para o não provimento do recurso de autorização para o procedimento legal do aborto, qual seja, a aludida perda do objeto, em função de sentença de absolvição nos autos que apuravam a prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

Logo, restou claro que o consentimento do ato sexual pode, em algumas decisões, afastar o *status* inicial de culpado do adolescente por ato infracional análogo ao estupro quando a relação sexual for inegável e, por conseguinte, o provimento do pedido de autorização para o procedimento legal do aborto.

Concluiu-se que as análises jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça apresentaram posicionamentos semelhantes ao do STJ, quanto à aplicação do parâmetro vulnerabilidade absoluta e da irrelevância do consentimento, caracterizando conduta típica, autorizadora do aborto. Porém, foi insuficiente para o provimento do recurso, pelo decurso do tempo gestacional em três acórdãos. Verificou-se divergências dos Tribunais tanto no provimento, independente do período gestacional, quanto aos outros fundamentos da improcedência dos pedidos, um por perda de objeto por sentença absolutória do ato infracional análogo ao estupro.

Os referidos julgados, a despeito dos requisitos permissivos do aborto ético (consentimento da gestante ou o de seu representante legal e ser praticado por médico), portanto, da inexigibilidade de autorização judicial, não corresponderam às expectativas do legislador, haja vista que o risco à vida e à saúde da mulher, inerentes ao estágio da gravidez, foram elementos imprescindíveis para a decisão dos Tribunais.

A despeito do livre convencimento do julgador, talvez a literalidade da lei penal, que permite o aborto humanitário sem impor qualquer limitação de semanas da gravidez e sem exigir autorização judicial, associada a uma resposta mais célebre do Poder Judiciário, inclusive sem postergações da análise do pedido de aborto até prolação da sentença quanto a ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, pudesse abreviar o tempo gestacional a um estágio que viabilizasse a interrupção da gravidez, com menor risco possível, já que se trata de uma necessidade que requer satisfação imediata.

Assim, a realidade do sofrimento por que passam meninas menores de 14 anos com gravidez precoce resultado de estupro de vulnerável seria pouco melhor, pois seu direito estabelecido na lei seria garantido com maior celeridade, levando-se

em conta também as dificuldades em razão da imposição de uma gravidez prematura e indesejada.

Além disso, propostas de políticas públicas, como de atenção obstétrica, de planejamento familiar, de abortamento inseguro, de combate à violência sexual para enfrentar o problema, devem ser prioritariamente discutidas enquanto um tema relacionado à saúde da mulher e como questão iminentemente pública. A começar, pela menor burocracia e maior publicidade do serviço de aborto legal e ético, ofertado pelo Sistema Único de Saúde, quando envolto pela exclusão de ilicitude, sem criminalização da pessoa que dele necessita, o que evitaria não só impactos negativos ao erário público por complicações no parto, como a elevação dos abortos clandestinos à modalidade de uma das maiores causas de mortalidade materna no país.

**ABORTION RESULTING FROM RAPE OR INFRACTION ANALOGOUS TO THE
RAPE OF VULNERABLE:**

A COMPARATIVE STUDY OF THE OVERLAP OF VALUE JUDGMENT OF THE
COURTS OF SECOND INSTANCE

ABSTRACT

The judgments of the State Courts of Justice were analyzed about the request for authorization of the human abortion in children or teenagers under 14 years old, in face of the set of the crime of rape of vulnerable or analogous infraction, with the objective of comparing the decisions towards this legal exception, as the possible divergences in the face of the permissive requirements absolute vulnerability, irrelevance of consent and non-enforceability of judicial authorization. The research was a literature review, based on the observance of legal dogma and the bibliographic deductive method. The jurisprudential analyzes of the Courts of Justice presented positions similar to those of the STJ, regarding the application of the absolute vulnerability parameter and the irrelevance of consent. However, it was insufficient to provide the resources, due to the duration of the pregnancy in three of the five judgments obtained. Differences were found both in granting, regardless of the gestational period, and in the other grounds for rejecting the requests, two due to the absence of the requirements contained in the Procedure for Justification and Authorization of Interruption of Pregnancy in two decisions and one due to loss of object by absolute sentence of the infraction analogous to the rape of vulnerable. The finesse of the theme goes through the weighting of the provisions between the correspondence with the expectations of the legislator and the risk to the life and health of the pregnant woman inherent to the gestational period, which were essential for the decisions, considering the typicality of the act, the gestational period and the age of the infant, which made it possible to know and reflect on the right to implement ethical abortion in this age group.

Keywords: Humanitarian abortion. Judicial authorization. Divergency.

REFERÊNCIAS

BARROS; Douglas de Oliveira; MUNIZ, Edilayne dos Santos; CURY, Letícia Vivianne Miranda. O Estupro De Vulnerável: Um Olhar Acerca dos Adolescentes Menores de 14 Anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.8, n.05, mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.431 de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Senado Federal, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 maio. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 60 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica**. Brasília: Ministério da Saúde, 2012b. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/reqiao-sul/husm-ufsm/governanca/superintendencia/setor-de-gestao-da-qualidade/nveh/violencia-sexual/norma-tecnica-prevencao-e-tratamento-dos-agravos-resultantes-da-violencia-sexual-contra-mulheres-e-adolescentes/view> . Acesso em: 30 dez. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. DIÁRIO OFICIAL DA

UNIÃO. Publicado em: 24/09/2020. Edição: 184. Seção: 1. Página: 89. Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 359.733. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Machado Cruz. Brasília, Diário de Justiça, 19 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?area-of-interest=wlbrHome&stnew=true&default-home-label=Home&crumb-action=/api/widgetshomepage&default-label=Home>. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017b]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> . Acesso em 24 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Brasília, DF, 12 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=ANENC%C3%89FALO&numProcesso=54>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus** Nº 93263/RS. Primeira Turma. Relator: Min. Carmen Lúcia, julgado em 19/02/2008. Diário da Justiça, Brasília, DF, n. 065, p. 950, 11 abr. 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Habeas corpus** Nº 5462849.02.2018.8.09.0000. Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de Goiás, Relator: Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, julgado em 22 de outubro de 2018. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação** Nº 11.853/9. Primeira Câmara Criminal. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Des. Gudesteu Biber, julgado em 10 de agosto de 1993. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?area-of-interest=wlbrHome&stnew=true&default-home-label=Home&crumb-action=/api/widgetshomepage&default-label=Home>. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas corpus** Nº 1.0000.21.200.867.6/000. Oitava Câmara Cível. Relatora Des. Angela de Lourdes Rodrigues, julgamento em 09 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aborto+%C3%A9tico+&idtopico=T10000010&jurisType=DECISAO>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação** cível Nº 6720208060001. Tribunal de Justiça do Ceará. Relator: Des. Emanuel Leite Albuquerque, julgado em 31 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aborto+%C3%A9tico+&idtopico=T10000010&jurisType=DECISAO> . Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação** Nº 2008.001.63081. Décima sétima Câmara Cível. Relator Des. Elton Martinez Carvalho Leme, julgamento em 10 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aborto+%C3%A9tico+&idtopico=T10000010&jurisType=DECISAO> . Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento** Nº 79.2019.8.21.7000. 7ª Câmara cível. Relator des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, julgamento em 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aborto+%C3%A9tico+&idtopico=T10000010&jurisType=DECISAO>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal v2 - parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAVES, Denisson Gonçalves; FURTADO, Mágila Martins. A Lacuna Jurídica em Relação ao Ato Infracional Análogo ao Crime de Estupro de Vulnerável e a Possibilidade de Relativização da Vulnerabilidade da Vítima. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. 2018. Disponível em: < <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/ARTIGO-8.pdf>. Acesso em 24 nov. 2022.

CONCEIÇÃO, Marimeire Morais da; MARTINS, Lucas Amaral; RAMOS, Larissa Pereira; SANTOS, Carolina de Jesus; MORAIS, Raimundo Daltro Conceição; SANTOS, Ises Adriana Reis dos; WHITAKER, Maria Carolina Ortiz; CAMARGO, Climene Laura de. Gestaç o secund ria   viol ncia sexual infantojuvenil: percepç es de profissionais de sa de. **Enferm Foco**. v. 12, n. 4, 2021, p. 667-74.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **C digo de  tica m dica: resoluç o CFM n  1.931**, de 17 de setembro de 2009 (vers o de bolso) / Conselho Federal de Medicina – Bras lia: Conselho Federal de Medicina, 2010. Disponível em: < <https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-2010/>. Acesso em: 30 dez 2022.

DA COSTA, Kethellyn Marques. O aborto em decorr ncia do crime de estupro. **Reposit rio Universit rio da  nima (RUNA)**. 2022. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24753>. Acesso em 16 out 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. DPEGO. **Caderno de Orientações aos Profissionais da Educação para a Prevenção e Atendimento dos Casos de Violências Sexuais contra Crianças e Adolescentes: faça bonito: proteja nossas crianças e adolescentes.** / Colaboradores: Mayara Batista Braga [et al]. - Goiânia: Defensoria Pública do Estado de Goiás: Secretaria Municipal de Educação, 2022. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/assets/divulgacao/Apostila%20caderno%20de%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20aos%20profissionais%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20FINAL.pdf> . Acesso em 11 nov. 2022.

DORNELAS, Helena; BRITO, Aline. Justiça autoriza que menina de 11 anos impedida de abortar volte para casa. **Correio Braziliense Brasil**. Santa Catarina. 26 jun. 2022. Disponível em: < [Justiça autoriza que menina de 11 anos impedida de abortar volte para casa \(correiobraziliense.com.br\)](http://www.correiobraziliense.com.br) >. Acesso em: 11 nov. 2022.

EGRY, Emiko Yoshikawa; FORNARI, Lucimara Fabiana; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da; BORGES, William Dias; ELIAS, Ana Rosa Ribeiro; OLIVEIRA, Maria Amélia de Campos. Infância violada: Estudo de reportagens veiculadas na imprensa sobre a menina vítima de estupro e consequente aborto legal. **New Trends in Qualitative Research**. v. 8, jul. 2021, p. 44 – 52. Disponível em: <https://doi.org/10.36367/ntqr.8.2021.44-52>. Acesso em 12 dez. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. Educação, 2018.

FORNARI, Lucimara Fabiana; EGRY, Emiko Yoshikawa; MENEGATTI, Mariana Sbeghen; SO, Karen Namie Sakata; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da; OLIVEIRA, Maria Amélia de Campos. Legal abortion in childhood: the official discourse and the reality of a Brazilian case. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 75, n. 6, dez. 2021, p. 1-8.

FURTADO, Mágila Martins. **Ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável: análise sobre a presunção de vulnerabilidade da vítima e a possibilidade de sua relativização**. 2018. 56 f. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. Autorização Judicial para a Interrupção da Gravidez: aborto eugênico, necessário e sentimental. **Revista dos Tribunais**. v. 794, dez. 2001, p: 486-497.

GONÇALVES, Eduardo. Tio acusado de estuprar a sobrinha de 10 anos vira réu no Espírito Santo. **VEJA**. 25 ago. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/tio-acusado-estuprar-a-sobrinha-de-10-anos-vira-reu-no-espírito-santo/>. Acesso em: 07 fev. 2023.

GRECCO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

KHADR, Sophie; CLARKE, Venetia; WELLINGS, Kaye; VILLALTA, Laia; GODDARD, Andrea; WELCH, Jan; BEWLEY, Susan; KRAMER, Tami; VINER, Russell. Mental and sexual health outcomes following sexual assault in adolescents: a prospective cohort study. **The Lancet Child Adolesc Health**. v. 2, n. 9, set. 2018, p. 654-665. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S2352-4642%2818%2930202-5> Acesso em 16 dez. 2022.

LEONI, Luiza Taveira. O Conservadorismo Presente na Legislação Brasileira e a Maneira que é Refletido no Aborto. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v.4, n.1, jun. 2019, p. 649-650.

LIMA, Carolina Alves Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2012. 240 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal - Parte Especial**. Vol 2. 36th ed. São Paulo: Atlas, 2021. 600 p.

NASCIMENTO, Anna Melissa Marcondes; JÚNIOR, Luis Augusto Pinto; TOLEDO, Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Soderó. O Aborto Humanitário no Brasil: A Necessidade do Aborto Previsto em Lei nos Casos de Estupro de Vulnerável. **REVJUR**, v. 1, n.1, ago./nov. 2021a, p. 60-69.

NASCIMENTO, Leonardo Victor do. Aborto: preceitos constitucionais e o respeito à autonomia da vontade da mulher. **Saúde, Ética & Justiça**. v. 26, n. 1, 2021b, p. 03-12. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sej/article/view/183099>. Acesso em: 08 fev. 2022.

NUCCI et al. O Crime de Estupro sob o Prisma da Lei 12.015/2009 (Arts. 213 E 217-A do CP). Doutrinas Essenciais de Direito Penal. v. 6, out. 2010, p. 59 – 87. **Revista dos Tribunais**, v. 902/2010, dez. 2010, p. 395 - 422. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/run>. Acesso em 28 dez. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Stefany Assiz Paes Leme de. O Mito da Vulnerabilidade Absoluta do Menor de 14 Anos e o Estupro de Vulnerável. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v.5, n.1, dez. 2020, p. 699 - 719.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). 2022. **OMS divulga diretrizes para melhorar segurança em abortos**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1782252>. Acesso em: 06 nov. 2022.

PLATT, Vanessa Borges; BACK, Isabela de Carlos; HAUSCHILD, Daniela Barbieri; GUEDE, Jucélia Maria. Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 4, 2018, p.1019-1031.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. **Rita Ippolito – Seropédica**, RJ: EDUR, 2011, 242 p.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Prevenção da Gravidez na Adolescência. Guia Prático de Atualização**. Departamento Científico de Adolescência. Nº 11, Janeiro de 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/Adolescencia_-_21621c-GPA_-_Prevencao_Gravidez_Adolescencia.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

SOUTO, Rayone Moreira Costa Veloso; PORTO, Denise Lopes; PINTO, Isabella Vitral; VIDOTTI, Carlos Cezar Flores; BARUFALDI, Laura Augusta; FREITAS, Mariana Gonçalves de; SILVA, Marta Maria Alves da; LIMA, Cheila Marina de. Rape and pregnancy of girls aged up to 13 years in Brazil: characteristics and implications in health during gestation, delivery and childbirth. **Ciência & Saúde Coletiva**, 22(9): 2909-2918, 2017.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Os Direitos Sexuais das Crianças e Adolescentes no Estupro de Vulnerável. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. v. 3, n. 2, jul./dez. 2017, p. 41 - 62.

TEIXEIRA, Caren de Lima; SILVA, Daphne Lewis da. Aborto na Adolescência em Caso de Gravidez Indesejada: Uma Questão de Educação e Conscientização. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFABIBE)**. v. 4, n. 1, jul. 2016, p. 70-88. Disponível em: www.unifabibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em 08 Fev. 2023.

ZACARIAS, Fabiana; CUNHA, Isabela Gobbo. O aborto como problemática de saúde pública: hipóteses legais e reflexos da descriminalização. **Revista de Direito e Medicina**. v. 11, jan./abr. 2022, p. 1-15. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em 26 dez. 2022.

ZYLBERKAN, Mariana. Quem são os grupos que tentaram impedir o aborto de menina de 10 anos. Gravidez de criança estuprada pelo tio foi interrompida com autorização da Justiça; religiosos e parlamentares protestaram no hospital e houve tumulto. **VEJA**. Recife. 17 ago 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/quem-sao-os-grupos-que-tentaram-impedir-o-aborto-de-menina-de-10-anos/>. Acesso em: 11 nov 2022.